ITEM DE PAUTA	3.3 Análise de solicitações de isenção de multa eleitoral
INTERESSADO	CAU/MG
ASSUNTO	Delibera sobre as solicitações dos profissionais Arquitetos e Urbanistas referentes à isenção de multa eleitoral

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS DO CAU/MG DCPFi-CAU/MG Nº 119.3.4/2018

Delibera sobre as solicitações dos profissionais Arquitetos e Urbanistas referentes à isenção de multa eleitoral.

A COMISSÂO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS DO CAU/MG – CPFI-CAU/MG, em reunião ordinária no dia 23 de outubro de 2018, nas instalações do CAU/MG, localizado à Av. Getúlio Vargas, nº 447, no bairro Funcionários, em Belo Horizonte, Minas Gerais, no exercício das competências e prerrogativas que trata o art. 44 do Regimento Interno aprovado pela Deliberação Plenária do CAU/MG - DPOMG N° 0070.6.13/2017, e homologado pela Deliberação Plenária do CAU/BR - DPABR Nº 0023-05.A/2017, e a Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e:

Considerando que o inciso I do art. 92 do Regimento Interno do CAU/MG dispõe que compete às comissões ordinárias apreciar e deliberar sobre matérias de sua competência;

Considerando que o inciso VII do art. 45 do Regimento Geral do CAU/BR dispõe que compete à Comissão de Planejamento e Finanças – CPFI – analisar e deliberar sobre matérias econômicas, financeiras e contábeis do CAU/BR e dos CAU/UF;

Considerando que o inciso VIII do art. 98 do Regimento Interno do CAU/MG dispõe que compete à Comissão de Planejamento e Finanças do CAU/MG propor, apreciar e deliberar sobre processos de cobrança de anuidades, taxas e multas;

Considerando que o caput do Art 54° da Resolução n° 122, de 23 de setembro de 2016, dispõe que "[...] O arquiteto e urbanista eleitor que deixar de votar deverá justificar a falta à votação por meio do Sistema de Informação e Comunicação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU)";

Considerando que o parágrafo 2° do Art 54° da Resolução n° 122, de 23 de setembro de 2016, dispõe que "[...] A justificativa da falta à votação deverá ser feita até o último dia do exercício em que ocorrer a eleição";

Considerando que o parágrafo 3° do Art 54° da Resolução n° 122, de 23 de setembro de 2016, dispõe que "[...] Não havendo a justificativa no prazo fixado neste artigo, o arquiteto e urbanista eleitor passa a ser devedor da multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da anuidade prevista no art. 42 da Lei n° 12.378, de 2010";

Considerando o disposto no artigo 18, § 1º, da Lei 10.522/2002 que estabelece:

> "[...] Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

(...)

§ 1o Ficam cancelados os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, de valor consolidado igual ou inferior a R$ 100,00 (cem reais)."

DELIBEROU:

1. Por julgar **improcedente** as solicitações de isenção de multa eleitoral por falta de normativo que permita acatar esse tipo de solicitação;

2. A CPFI-CAU/MG esclarece que, conforme disposto no artigo 18, § 1º, da Lei 10.522/2002, as multas eleitorais não serão **inscritas em dívida ativa** do CAU/MG. Contudo, a CPFI-CAU/MG recomenda o pagamento das multas eleitorais tendo em vista que as mesmas são consideradas débito para fins de emissão de Certidões de Registro e Quitação e Certidão Negativa de Débitos.

Esta deliberação entra em vigor nesta data.

Belo Horizonte, 23 de outubro de 2018.

Paulo Henrique Silva de Souza - Coordenador

Rosilene Guedes de Souza – Coordenadora Adjunta

Karla Cristina de Freitas Jorge Abrahão